



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 420/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.062958-2024-16

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M. F. P.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a disponibilização dos itens/questões que foram retiradas da prova do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), edição 2021.

Resposta do órgão requerido

O órgão citou que a questão fora tratada nos precedentes NUP 23546-062958/2024-16, 23546-019973/2023-55, 23546-019968/2023-42, 23546-050406/2024-57 e 23546-050391/2024-27, registrados pelo mesmo requerente. Assim, reiterou as respostas apresentadas nas citadas oportunidades, que nenhum item havia sido retirado da prova do Enem. Por fim, complementou que a elaboração de itens para os exames realizados pelo Inep se trata de um processo complexo que não envolve versões de prova, e que a Comissão criada em março de 2019 e extinta posteriormente, não possuía poderes para vetar itens.

Recurso em 1ª instância

O cidadão recorreu nos seguintes termos: “*A entrega de todos os processos que deram origem às provas do ENEM deste ano, a que qualquer cidadão tem direito, pode ajudar a tirar esta dúvida. Não existe motivo para que o INEP não entregue a cópia dos processos internos. É só colocar uma tarja preta em questões que possam estar nos processos e que não tenham caído em nenhum ENEM até 2023.*” (sic)

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O cidadão recorreu nos seguintes termos: “*O fato foi amplamente divulgado pela imprensa, funcionários efetivos do INEP chegarem a dar depoimentos na TV, eu mesmo conversei com o diretor do DAEB na época que confessou o acontecimento e bem após o acontecido o diretor perdeu o cargo e foi cedido para trabalhar em um estado do Sul, mesmo o INEP vivendo falando aqui que falta funcionários lá para cumprir os compromissos com a LAI. Se não tem nenhum problema nos processos que deram origem nas provas do ENEM 2021, é só o INEP ceder todos os processos que deram origem às provas, colocando uma tarja preta somente nas questões que estão nos processos e que não caíram em nenhum prova do ENEM daquela época até hoje. É direito do cidadão ter direito aos processos.*” (sic)

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão recorreu nos seguintes termos: “Quando o INEP fala que respondeu, passa a impressão de que ele já esclareceu tudo que aconteceu na confecção das provas citadas, O INEP nunca esclareceu, e é meu direito, e direito da sociedade, ter acesso a todos os processos que deram origem a estas provas, só preservando aquelaas questões que por ventura estejam nos processos e nunca tenham caido em nenhum ENEM de la até 2023. Mesmo se o ocorrido não tivesse sido amplamente noticiado pela imprensa eu já teria o direito de acesso aos rocessos, então negar o acesso aos dados que reconstroem a prova deste ano é se filiar a práticas de países autoritarios e até com países de tendencias nazi-fascistas. o acesso à informação é a regra, o sigilo é a excessão das excessões, não existe motivo plausivel nenhum de que esconder como foi construida esta prova seja uma excessão.” (sic)

Análise da CGU

A CGU analisou de forma conjunta os recursos nº 23546.050406/2024-57 e 23546.062958/2024-16, considerando ser do mesmo requerente e a similaridade do objeto dos pedidos e das respostas oferecidas pela recorrida. Nesse sentido, colheu esclarecimentos adicionais junto ao recorrido para a adequada instrução processual. Inicialmente a CGU questionou se a informação solicitada pelo requerente existia, e se a Comissão havia produzido algum documento ou relatório. Em resposta, o órgão informou que a comissão de leitura transversal dos itens do BNI para a montagem das provas do Enem desaconselhou, para a edição 2019, o uso de 66 questões, considerando as variadas áreas de conhecimento exigidas, e que “*Essas questões não foram retiradas do Banco Nacional de Itens*”. Em complemento, esclareceu que a comissão constituída à época, pela Portaria nº 244, de 19 de março de 2019, avaliou os itens para apontar o grupo de questões não recomendadas na montagem do exame de 2019, conservando caráter consultivo e não deliberativo, dado que a ação associada a atividade era a recomendação. A Comissão teria, então, produzido 3 documentos (um Parecer, um Relatório e Planilha sobre o Relatório de Itens), todos de caráter preparatórios, relacionados ao processo de elaboração dos itens que compõem provas e exames coordenados pelo Inep, inclusive o Enem. Nesse aspecto, a atuação da citada Comissão já teria respondido auditoria, inclusive ao TCU (Acórdão nº 365/2023), não sendo encontradas irregularidades. Ademais, a CGU em análise correlata (Parecer CGU nº 67, de 14/01/2020), entendeu que a publicidade extemporânea dos documentos solicitados poderia causar prejuízos ao próprio ato/decisão ao qual o documento solicitado se vincula. Posteriormente, a CGU questionou a existência e possível sensibilidade das informações produzidas, ou sua possível classificação como sigilosa, o Inep respondeu que a natureza dos itens do BNI seria protegida e não envolveria interesse individual, mas toda a sociedade. Sendo assim, sua divulgação, ou de aspectos relacionados à sua elaboração, atrapalharia todo o processo de elaboração, revisão, calibragem e uso dos itens, constituindo, portanto, documentos preparatórios. Acrescentou que o BNI sofreu drástica redução em virtude dos efeitos da pandemia, ao passo em que os itens foram utilizados sem a devida reposição. Contudo, a partir do retorno presencial dos colaboradores o processo de elaboração e revisão dos itens estaria sendo restabelecido e, nesse cenário, os itens considerados descartáveis seriam divulgados e deixariam de ser preparatórios em razão de não atenderem mais aos critérios pedagógicos estabelecidos atualmente. Por fim, a CGU questionou sobre a possibilidade de disponibilização dos documentos produzidos pela Comissão, considerando o tarjamento das informações sensíveis, ou, caso negativo, que o órgão apresentasse as razões de fato e de direito para a recusa total ou parcial da demanda, bem como impactos negativos para o órgão decorrentes de disponibilização. Nesse contexto, o órgão reiterou que a publicidade extemporânea dos documentos solicitados poderia causar prejuízos ao próprio ato/decisão ao qual o documento solicitado se vincula e que a disponibilização pública seria nociva ao exame, conforme já expresso nos itens iniciais da diligência. Por fim, asseverou que nenhum item foi retirado da prova do Enem. Diante dos esclarecimentos, quanto à parcela do pedido relativo aos itens retirados da prova do Enem, objeto do NUP 23546.062958/2024-16, a CGU acatou a resposta do órgão que não foi retirada nenhuma questão das provas do Enem, não demonstrando, assim, negativa de acesso à informação. Contudo, no que tange os argumentos acerca dos documentos produzidos pela comissão, relacionados ao objeto do NUP 23546.050406/2024-57, quais sejam o parecer, o relatório e uma planilha, a CGU compreendeu que o Inep não demonstrou com clareza os possíveis prejuízos advindos com a divulgação dos referidos documentos seja por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Assim, deu provimento a disponibilização de cada documento para o requerente, com ocultação dos dados pessoais e sigilosos, uma vez que não é possível restringir o acesso solicitado, considerando tratar-se de informação existente e de natureza pública.

Decisão da CGU

A CGU decidiu:

NUP 23546.050406/2024-57

a) pelo não conhecimento

a.1) da parcela do recurso, relativa aos itens retirados da prova do Enem 2019 a 2023, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011;

a.2) pela inovação recursal em sede de recurso de 3º grau, conforme Súmula CMRI nº 02/2015 quanto aos pedidos de investigação de possível prática de improbidade administrativa praticada pelo INEP e de prevaricação, de que sejam aplicadas as sanções cabíveis aos responsáveis pela prática de psicofobia e de abuso de autoridade, além de conter elementos com características de manifestação de ouvidoria, que estão fora do escopo da LAI;

b) pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial da parcela do recurso, relativa à disponibilização dos 3 documentos produzidos pela comissão, por meio de extrato de cada um dos documentos com ocultação dos dados pessoais e sigilosos, conforme prevê o art. 7º, § 2º da Lei 12.527/2011 c/c art. 33 do Decreto 7.724/2012.

NUP 23546.062958/2024-16:

a) pelo não conhecimento do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, bem como por se tratar de pedido duplicado e já apreciado pela CGU, por meio dos NUP 23546.019968/2023-42, 23546.019973/2023-55 e 23546.063971/2024-84, nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O recorrente solicitou à CMRI:

"Determinar ao INEP a disponibilização integral de todos os processos administrativos que contribuíram para a elaboração das provas do ENEM 2021, abrangendo as versões regular, PPL e quaisquer edições extraordinárias, conforme assegurado pela Lei nº 12.527/2011. A criação da comissão específica demanda uma análise detalhada de todos os processos correlatos para garantir transparência total."

Reiterar a garantia de não prejuízo ao que já foi concedido pela CGU, assegurando que o INEP cumpra integralmente a decisão de disponibilizar, no prazo máximo de 30 dias, os documentos da comissão já autorizados, conforme os artigos 7º da Lei nº 12.527/2011 e 33 do Decreto nº 7.724/2012.

Assegurar que o INEP não atrasse ou dificulte a entrega dos documentos já concedidos, garantindo a integridade do acesso à informação e o cumprimento dos prazos estabelecidos pela CGU."

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, porque o recurso apresenta inovação recursal e solicitação de providências.

Análise da CMRI

Da análise dos autos observa-se que o requerente solicitou no pedido inicial a disponibilização dos itens/questões que foram retiradas da prova do Enem, edição 2021. Nesse aspecto, o órgão, já na instância inicial, asseverou que não houve itens retirados do modelo de prova do referido certame. Diante da negativa, o recorrente usufruiu das oportunidades de manifestação concedidas nas instâncias recursais para solicitar a cópia de todos os processos internos que deram origem às provas do Enem deste ano, para descrever conteúdos midiáticos acerca da temática. Em última instância recursal, observa-se que o recorrente reitera o pleito acerca da disponibilização integral de todos os processos administrativos relacionados à elaboração da prova do Enem, aplicada em 2021, além de solicitar providências à Comissão no sentido de assegurar ou garantir o cumprimento da LAI. Nesse sentido, comprehende-se que o objeto inicial do pleito diverge do objeto do recurso em voga, e que estaria relacionado ao NUP 23546.050406/2024-57. Diante do exposto, informa-se que a apresentação de novas solicitações em sede de recurso configura evidente inovação recursal, frente ao que fora inicialmente apresentado. Como se entende da Súmula CMRI nº 2/2015, acima mencionada, cabe o conhecimento da inovação tão somente se delas tiverem conhecido as instâncias anteriores. Logo, não se pode conhecer essa parte do presente recurso, qual seja o de NUP 23546.062958-2024-16. Ademais, da parcela na qual se identifica solicitação de providências, ainda que sejam legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, caracterizam-se com manifestações de ouvidoria, que devem ser registradas em canal específico da Plataforma Fala.BR.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que parte do recurso tem teor de manifestação de ouvidoria, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e por haver inovação durante a fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 02/12/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6203745** e o código CRC **A9C2E41D** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6203745